



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 033/2024

Veto nº 005/2024, “PMSA Of. 632/2024.
Encaminha VETO PARCIAL ao Projeto de
Lei Complementar nº 002/2024”. Rejeição.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Rafael de Castro, datada de 07/10/2024, fls. 05, acerca do Veto Parcial referente Projeto de Lei Complementar nº 002/2024, parágrafo único do art. 39 da Emenda Modificativa (fls. 14/16 do Projeto de Lei), que, em verdade trata-se do art. 2º do PL. Recebida a solicitação de parecer em 07/10/2024. Autuado e rubricado até fls. 05.

A inconformidade provém da seguinte redação:

“Art. 39. [...]

Parágrafo único. O valor das multas deste capítulo deverão ser destinados para o Fundo Municipal de Habitação - FUNHAB, conforme autoriza o art. 4º da Lei Municipal 6.410/2013, devendo ser utilizada para os fins previstos no art. 3º, da mesma Lei Municipal, ou seja, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação.” [grifo nosso]

O principal argumento é que o Poder Legislativo não possui competência para legislar sobre o direcionamento das verbas cuja atribuição e competência é do Poder Executivo Municipal.

Todavia, não se trata de inovação legislativa, pois tal previsão já existe junto à Lei Municipal nº 6.410/2013 - anexa, portanto, não é nada o qual a Administração Pública já não esteja vinculada, o que não foi observado nas razões do veto:

Art. 4º - Constituição receita do FUNHAB:

VII - Produto da arrecadação de multas ligadas às infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, além de



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

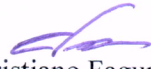
outras ações penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral; [grifo nosso]

Não se constata nenhuma novidade ao que já consta no sistema legal a ponto que justifique o veto, pois o dispositivo objeto da inconformidade tão somente reproduz o que já consta no art. 4º, VII, da Lei Municipal nº 6.410/2013, portanto, nada que, via de regra, que já seja rotina da Administração Pública, pois constitui receita do FUNHAB o produto da arrecadação de multas ligadas às infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo^{1 2}, é pela rejeição do veto nº 002/2024.

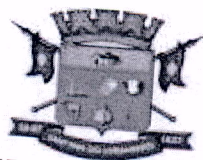
Em que pese desnecessário explicitar, o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 8 de outubro de 2024.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.

² O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, 'sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.' Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 6.410, DE 19 DE ABRIL DE 2013.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Habitação - COMHAB e Fundo Municipal de Habitação - FUNHAB e dá outras providências.

GLAUBER GULARTE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Conselho Municipal de Habitação - COMHAB, em caráter fiscalizador, consultivo e deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na fiscalização, elaboração e implantação de programas de habitação de interesse social, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação - FUNHAB, a que se refere o artigo 2º.

Art. 2º - Fica Instituído o Fundo Municipal de Habitação - FUNHAB, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implantação de programas de habitação, voltados, prioritariamente: aos sem moradia; a população que vive em precárias condições de habitabilidade; a população em áreas de risco; ou ainda aos trabalhadores com faixa de renda familiar de até três salários mínimos, considerados população de baixa renda, vigentes à época da implantação de cada projeto.

Art. 3º - Os recursos do FUNHAB, em consonância com as diretrizes e normas do COMHAB, serão aplicados em:

- I - Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
- II - Regularização fundiária;
- III - Construção de moradias pelo Poder Público em regime de administração direta (contratação de mão-de-obra, autoconstrução, ajuda mútua ou mutirão) e empreitada global, sendo possível a utilização do Banco de Materiais;
- IV - Produção de Lotes Urbanizados;
- V - Melhoria de unidades habitacionais;
- VI - Urbanização de áreas beneficiadas com a regularização fundiária;
- VII - Aquisição de material de construção para atender aos programas habitacionais do município;
- VIII - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados aos projetos habitacionais;
- IX - Ações em assentamentos irregulares com o objetivo de adequá-los às condições de habitabilidade e regularização.

- XIII - Implantação ou Complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;
- XIV - Contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução de projetos habitacionais e de regularização fundiária;
- XV - Constituição do Banco de Materiais para atender as necessidades de construção ou recuperação de moradias;
- XVI - Aquisição de áreas para implantação de projetos habitacionais;
- XVII - Constituição de Banco de Terras para viabilizar projetos de habitação de interesse social e dar finalidade às áreas públicas passíveis de alienação;
- XVIII - Contratação de serviços de Engenharia e/ou arquitetura para elaboração de projetos e acompanhamento da execução das obras destinadas à habitação de interesse social;
- XIX - Contratação de serviços de Assistente Social para elaboração e execução de projetos sociais junto às obras destinadas à habitação de interesse social;
- XX - Contratação de mão-de-obra para execução de obras destinadas à habitação de interesse social;
- XXI - Viabilizar Projetos Sociais, dando preferência aos indivíduos dos projetos habitacionais em curso.

Art. 4º - Constituição receita do FUNHAB:

- I - Dotações orçamentárias próprias;
- II - Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - Dotações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - Aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas e especificadas;
- VII - Produto da arrecadação de multas ligadas às infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, além de outras ações penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- VIII - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

§1º - As outras receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito estatal;

§2º - Os recursos serão destinados com prioridade, a projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, as Organizações comunitárias, as Associações de Moradores e as Cooperativas Habitacionais cadastradas junto ao COMHAB, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação pertinente.

Art. 5º - Constituirão o Banco de Terras do COMHAB:

- I - Terras devolutas do Município;
- II - Terras adquiridas com o Fundo Municipal de Habitação;
- III - Terras adquiridas com recursos próprios do Município com esta finalidade;
- IV - Terras doadas por terceiros;
- V - Outras terras provenientes de fontes aqui não explicitadas.

V - Outros materiais provenientes de fontes aqui não explicitadas.

Parágrafo Único. Os materiais deste “banco” poderão, além das finalidades precípuas desta lei, ser destinados às ações de Defesa Civil relacionadas a situações que requeiram medidas emergenciais relativas a recuperação de moradias em estado crítico.

Art. 7º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários.

Art. 8º - Em regime de administração direta, a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras, fornecerá os recursos humanos necessários à consecução dos objetivos da presente Lei, dentro de suas possibilidades operacionais.

Art. 9º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, orientará a elaboração dos projetos, coordenará os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 10 - Qualquer cidadão, entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao FUNHAB, tendo por dever, denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada, sendo que, para tanto, os documentos devem estar disponíveis na Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários,

Art. 11 - Compete a Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários:

- I - Administrar o FUNHAB em consonância com as deliberações do COMHAB;
- II - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
- III - Firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos juntamente com a Prefeitura Municipal, referente a Recursos que serão administrados com o COMHAB.
- IV - Recolher a documentação da receita e despesa do FUNHAB, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - Submeter ao COMHAB as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;
- VI - Levar ao COMHAB, para conhecimento, apreciação e deliberação de projetos do executivo, na área de habitação.

Art. 12 - O COMHAB será constituído pelos membros indicados abaixo, de forma tripartite:

- I - Oito (08) membros representantes do Poder Executivo Municipal;
- II - Oito (08) Membros representantes da Sociedade Civil;
- III - Oito (08) Membros representantes de Movimentos Populares.

§1º - Tanto o poder público como as demais entidades, indicarão o membro titular e respectivo suplente para este conselho, conforme o Regimento Interno.

§2º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos.

§3º - A formalização da posse dos membros do Conselho será feita por um ato do Sr. Prefeito Municipal.

ordinariamente duas vezes por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho, e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Art. 14 - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, através de voto, dentre os seus membros a diretoria, composta, no mínimo, pelo presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, que tomarão posse no mesmo ato.

Art. 15 - As decisões do Conselho serão tomadas com a aprovação da maioria simples de metade mais um membro dentre os presentes, com a presença de, no mínimo, dois terços dos conselheiros.

Art. 16 - A convocação para as reuniões ordinárias será feita por escrito, através do calendário de reuniões a ser aprovado na segunda reunião após a posse do presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo Único. A antecedência será de vinte quatro horas para as reuniões extraordinárias.

Art. 17 - O Conselho terá um Regimento Interno, a ser criado, aprovado e publicado pelo próprio COMHAB, que regerá seu funcionamento e disporá sobre as suas decisões.

Art. 18 - Em benefício de seu pleno funcionamento, o COMHAB poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

Art. 19 - Serão atribuições do COMHAB:

- I - Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação podendo requerer embargo de obras, suspensão da liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, e irregularidade na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;
- II - Propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;
- III - Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- IV - Administrar o FUNHAB em conjunto com a Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários;
- V - Determinar as diretrizes e normas para a gestão do FUNHAB;
- VI - Estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do FUNHAB;
- VII - Aprovar projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, Organizações Comunitárias, Associações de Moradores e Cooperativas Habitacionais;
- VIII - Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º.
- IX - Definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;
- X - Definir formas de repasse a terceiros dos Recursos sob a responsabilidade do fundo;
- XI - Estabelecer condições de retorno dos investimentos;
- XII - Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- XI - Traçar normas para gestão do Patrimônio vinculado ao Fundo;

Município;

XVIII - Elaborar semestralmente, Relatório de Gestão do FUNHAB.

Art. 20 - O FUNHAB de que trata a presente lei terá vigência ilimitada.

Art. 21 - Semestralmente será remetido a Câmara Municipal e ao COMHAB a prestação de contas do FUNHAB.

Art. 22 - Os planos de investimentos anuais e plurianuais destinados a absorver recursos do FUNHAB devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como o orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se houver.

Art. 23 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 24 - Os assuntos referentes à Habitação de Interesse social não citados na presente lei serão regulamentados por decreto municipal mediante a aprovação preliminar do COMHAB.

Art. 25 - Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 5.773 de 10 de maio de 2010 e 6.073 de 20 de janeiro de 2012, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 19 de Abril de 2013.

GLAUBER GULARTE LIMA

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FABRICIO PERES DA SILVA

Secretário Municipal de Administração